

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-CTASP

PROJETO DE LEI N.º 6613 DE 2009

“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do poder Judiciário da União e dá outras providências”.

EMENDA N.º

Altere-se os incisos II e III do art. 4º e os incisos II e III do art. 8º da Lei nº 11.416/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

II. Carreira de Técnico Judiciário: supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade. (NR)

III. Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional e tarefas de suporte auxiliar de média complexidade. (NR)

Art. 8º.

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso; (NR)

III. Para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com especialidade, se for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

a Administração Pública em direta afronta ao que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, nas últimas décadas investiu servidores no cargo de Técnico Judiciário em total desacordo com a natureza e a complexidade fática das atribuições que lhes são impostas com a investidura no cargo, em que pese a lei 11.416/06, atribuir-lhe apenas a execução de tarefas de suporte técnico-administrativo, mas o que de fato ocorre é a exigência cada vez mais de conhecimentos de nível superior, mormente na área jurídica senão vejamos:

A distorção é tão evidente que já no processo seletivo de ingresso ao cargo de Técnico Judiciário, candidatos são submetidos a provas que exigem por exemplo, conhecimentos em várias área jurídica, cujas disciplinas são partes de grades de curso de nível superior de Direito ou Ciências Jurídicas

No Judiciário Federal para o ingresso de Técnicos, a depender do órgão de atuação, é praxe nos certames a cobrança de conhecimentos específicos em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Eleitoral, Legislações especiais, etc. Não custa afirmar que não existe em nosso país nenhuma escola de segundo grau

que contenha em sua grade curricular os conhecimentos citados acima. Após a rígida seleção que o concurso requer, Técnicos Judiciários empossados, de imediato passam a executar tarefas que exigem conhecimentos jurídicos, e não poderia ser de forma diferente, pois para ingressarem no cargo lhes foram exigidos conhecimentos correlatos à específica área do Direito, ou seja, cabedal de terceiro grau, que os leva invariavelmente, do primeiro ao último nível de suas carreiras, a perfazerem em seu conjunto de atribuições tarefas complexas.

A fim de contribuir para o bom andamento do Poder Judiciário, diante da grande demanda de processos que se formou nas duas últimas décadas, e sabedores de que se fariam necessárias as suas intervenções, sob pena de se converter em colapso a iminente situação que se formava, bem como de que uma possível omissão por parte dos Técnicos poderia resultar inclusive em prejuízo moral para o Poder Público, diante de uma excessiva e injustificada demora no andamento dos feitos, tornou-se regra os Técnicos Judiciários atuarem como mão-de-obra qualificada em questões que envolvem elevado padrão de conhecimento, mediante assessoramento direto de magistrados, elaboração de relatórios, de minutas de despacho, de decisões, de sentenças, sendo, inclusive, detentores na atualidade da maioria dos cargos e funções de confiança do quadro funcional, que exige conhecimento de alta complexidade, reflexo natural do grau de aperfeiçoamento a que chegaram, pois, diante da necessidade premente de se aprimorarem para poder exercer com eficiência o seu ofício, não se quedaram inertes, muito pelo contrário, se qualificaram voluntariamente com conteúdos além dos exigidos para o ingresso no cargo

Hoje, em sua quase totalidade, possuem a graduação e a pós-graduação necessárias para a uma prestação jurisdicional qualitativa e não meramente quantitativa, mercê de estatísticas estapafúndias.

Assim, diante do exposto, como dar tratamento de nível médio a quem na prática não se submeteu a prova de conteúdo de segundo grau? Como dar tratamento de nível médio a quem na prática não raciocina sobre conhecimentos de segundo grau para a consecução de seu trabalho? Como dar tratamento de nível médio a quem na prática não tem em seu conjunto de atribuições tarefas de segundo grau? Como dar tratamento de nível médio ao Técnico Judiciário se, na época atual, ante massificação do ensino de 3º grau, a informatização e virtualização do processos pouco resta das atividades típicas e originárias de um servidor de segundo grau para desempenho de atividades finalísticas do Poder Judiciário?

É sabido por todos que atuam no meio jurídico que as atividades desenvolvidas pelos técnicos judiciários no Poder Judiciário Federal exigem como requisitos indispensáveis nível de conhecimento e grau de escolaridade superior, frente à natureza, à responsabilidade e à complexidade de que se revestem as atribuições que desempenham.

À medida que o país se desenvolve, a educação melhora, a sociedade torna-se menos tolerante em relação à ineficiência na prestação dos serviços públicos e consequentemente exige servidores mais eficientes e qualificados.

A permanência do absurdo em que se encontra essa situação torna-se, no mínimo, embaralhada. Inúmeros são os concursados de nível superior recém admitidos e sem

nenhuma experiência profissional se vêem constrangidos ao terem de se curvar aos ensinamentos esposados por Técnicos Judiciários experientes?

Dezenas de cursos de capacitação são oferecidos pelo Poder Judiciário Federal e como regra, o público alvo se constitui de servidores de categorias funcionais distintas, nível médio e nível superior, debatendo questões e aperfeiçoando de áreas e atribuições que lhes são comuns

Não se pode mais fechar os olhos ao óbvio,

Para alguns pode ser apenas uma atitude ilógica da Administração Pública desprezar mão-de-obra extremamente qualificada. Para outros, ao usarem o raciocínio de que o servidor personifica o Serviço Público, bem como de que o elemento que rege o processo de prestação jurisdicional pauta-se em disciplina de terceiro grau, qual seja o Direito, estar-se-á diante de uma grande contradição, já que a real base de sustentação do judiciário se encontra umbilicalmente alicerçada no trabalho exercido por Técnicos Judiciários. Daí forma-se um questionamento grosseiro: qual a vantagem de se manter este engodo? Não reconhecer o correto grau de escolaridade do Técnico é dar margem a possíveis questionamentos sobre a validade formal dos atos praticados por estes servidores dentro Poder Judiciário Federal.

Na qualidade de operadores do Direito como o são os Técnicos Judiciários, o não reconhecimento de seu valor é, antes de tudo, alimentar em suas entranhas o sentimento odioso da impotência de não serem capazes de fazer justiça em sua própria casa.

Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento formal de seu “status quo” dentro da carreira funcional, tornando o cargo, hoje privativo de nível médio, em cargo privativo de nível superior, que, por ocasião do reconhecimento, será, distribuído em atividades fim (judiciária) e meio (administrativa)

De forma análoga, também se faz necessária a mudança no requisito de investidura para o cargo de Auxiliar Judiciário, de curso fundamental para nível médio, distribuído em atividade meio (administrativa), por refletir a correta escolaridade do cargo, diante do aprimoramento exigido pelo Estado nos serviços prestados por esses servidores.

Não bastassem todas as justificativas citadas acima, tem-se a agravante de que a maior taxa de evasão nos quadros do Judiciário Federal se dá no cargo de Técnico Judiciário, reflexo da necessidade de adequação da escolaridade para o ingresso na carreira.

Cumpre ressaltar que, mesmo não gerando impacto financeiro, o simples reconhecimento da correta escolaridade do Técnico Judiciário e do Auxiliar Judiciário, frente a tantos fatos e argumentos inquestionáveis, é a tradução perfeita daquilo que se entende por justiça e torna de direito o que já é de fato, tudo consubstanciado em um princípio do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, através do qual o que verdadeiramente importa é o que ocorre na prática, no terreno dos fatos.

Esforços despendidos no sentido de modificar o grau de escolaridade para a investidura nos cargos de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário farão com que o Estado cumpra efetivamente princípios consagradores do Direito, ou seja, a legalidade,

a moralidade e a razoabilidade, e ainda servirão para tornar viável a construção de uma categoria mais harmônica, fincada na honestidade e voltada para o nosso fim maior, a excelência na prestação jurisdicional.

É esdrúxulo admitir-se que o plano de cargos preveja adicional de qualificação de especialista, mestre, doutor e pós-doutor para ocupantes do cargo de Técnico judiciário, e ainda preveja que estes servidores possam exercer cargos comissionados de Diretor de Secretaria e Diretor Geral, sem que ao menos se reconheça formalmente a sua correta escolaridade como de nível superior.

Como precedentes, cita-se instituições que alcançaram a valorização de suas carreiras, tais como a Receita Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Federal, e, mais recentemente, no último dia 12 de dezembro de 2009, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5883/2009, por entender ser inevitável a exigência de uma melhor qualificação para o ingresso no cargo de Técnico Legislativo, passando a exigir a graduação de nível superior como requisito indispensável.

Como cumprir o princípio da eficiência consubstanciado na Constituição da República de 1988, se se mantiver o nivelamento de escolaridade por baixo no quadro de servidores do Poder Judiciário Federal, numa época em que se pratica a massificação do curso superior?

Sala das Comissões, 02 de março de 2010

JURANDY LOUREIRO
Deputado Federal
(PSC-ES)